



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. **0054904-57.2026.8.19.0000**
AGRAVANTE: LUCIO SANTOS SANT ANNA
AGRAVADO: CLARO S A
RELATOR: DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucio Santos Sant'Anna contra decisão proferida nos autos nº 0984050-52.2025.8.19.0001, que saneou o feito, indeferiu a prova oral e deferiu a produção de prova documental, determinando à parte ré a apresentação dos documentos requeridos no prazo de 15 dias.

O agravante requer a atribuição de efeito suspensivo para impedir a prolação de sentença até o julgamento do recurso.

Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a concessão de efeito suspensivo pressupõe a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Em cognição sumária, não identifico, neste momento, a presença desses requisitos.

Embora a controvérsia envolva documentos aparentemente disponíveis com maior facilidade à operadora de telefonia, a decisão agravada determinou expressamente a produção documental requerida pelo autor. Assim, não se verifica, por ora, negativa absoluta de acesso à prova.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Também não foi demonstrado risco concreto e iminente de dano grave. A alegação de que o processo poderá ser sentenciado antes do julgamento do agravo constitui possibilidade eventual, não acompanhada de elementos que evidenciem prejuízo irreversível. A suspensão integral do feito, ademais, poderia retardar a própria produção da prova documental já deferida, com ônus também para a parte agravada.

Diante disso, **INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo.**

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões, na forma legal.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR ALESSANDRO OLIVEIRA FELIX

